

Admitida na reunião da CAENE de 26 julho 23,

Publique-se,

O Presidente da Comissão,


(Tiago Brandão Rodrigues)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 194/XV/1.ª

ASSUNTO: Moratória à mineração em mar profundo

Entrada na AR: 06-07-2023

Nº de assinaturas: 1965

Primeiro peticionário: Bianca Chaim Mattos

Comissão de Ambiente e Energia

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 4 de maio de 2023, nos termos do estatuído na Lei do Exercício do Direito de Petição, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, a Lei n.º 51/2017, de 11 de julho, e a Lei 63/2020, de 29 de outubro, doravante designada por LEDP.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, pela Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela (PS), em 11 de julho de 2023, à Comissão de Ambiente e Energia, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Pretende-se com a presente petição que seja decretada uma moratória à mineração do mar profundo português.

Alegam os subscritores desta petição que não há dados suficientes que possam avaliar com a cabal abrangência e clareza quais são os reais riscos ambientais, sociais e económicos advinentes da prática de mineração no mar profundo.

Os peticionários apelam, por isso, a que o Estado português se junte ao “movimento global de países, empresas e organizações que defendem a conservação dos oceanos”, relembrando que este apelo foi feito na Conferência dos Oceanos.

Neste âmbito, dadas as incógnitas existentes quanto a esta prática e às suas repercussões nas “pescas e outras atividades económicas”, solicitam os subscritores da petição *sub judice*, que o Governo português declare uma moratória à prática de mineração em “todas as áreas marinhas sob jurisdição nacional” e ainda que defenda este mesmo princípio para as “águas internacionais”.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, os subscritores encontram-se especificados, estando também respeitados os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LEDP.

De acordo com o estatuído no artigo 17.º da mencionada lei, deve a Comissão competente deliberar sobre a admissão da petição e apreciar a existência de alguma das causas legalmente

previstas que determinem o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP. Considerando que não se verificam motivos que justifiquem o seu indeferimento liminar, propõe-se a **admissão da petição**.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade (AP) verificamos que foram apresentadas, na presente Legislatura, sobre matéria conexa, as seguintes iniciativas:

- Projeto de Resolução n.º 144/XV/1ª (BE) - recomenda a constituição de áreas marinhas protegidas e a aplicação de uma moratória à mineração marinha. Esta iniciativa foi rejeitada em reunião plenária de dia 21.07.2022.
- Projeto de Resolução n.º 173/XV/1ª (PAN) – pela definição de uma moratória à mineração em mar profundo no âmbito nacional e internacional, em respeito pelo princípio da precaução. Esta iniciativa foi rejeitada em reunião plenária de dia 30.09.2022.
- Projeto de Lei n.º 230/XV/1ª (PAN) – aprova uma moratória que impede a mineração em mar profundo até 2050 e altera a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril.

III. Tramitação subsequente

Considerando que a presente petição recolheu 1965 assinaturas, será nomeado um Deputado relator, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, a audição dos peticionários e posterior apreciação da petição ocorrerá perante a Comissão¹, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e do artigo 24-A, ambos da LEDP e proceder-se-á à sua publicação no Diário da Assembleia da República, tal como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP.

Sugere-se ainda que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa da cópia da petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP) e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP.

A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

¹ Refira-se que, dadas as 1965 assinaturas, não é obrigatória a apreciação da petição *sub judice* em Plenário, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida;
2. Uma vez admitida a petição, é obrigatória a audição dos peticionários;
3. Não sendo obrigatória a sua apreciação em Plenário, é obrigatório nomear um Deputado relator, que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão.

Palácio de São Bento, 25 de julho de 2023

A assessora da Comissão
(Cátia Duarte)